

CONTRATO DE FORNECIMENTO ENERGIA ELÉTRICA

Entre, -----

Como Primeira Outorgante - ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE SETÚBAL, doravante AMRS, pessoa coletiva n.º 501380574, com sede na Avenida Dr. Manuel de Arriaga, n.º.6, 2.º.Esquerdo, em Setúbal, na pessoa do Presidente do Conselho Diretivo, André Valente Martins -----

e,-----

Como Segunda Outorgante – EDP COMERCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA, S.A., com a identificação fiscal n.º. 503504564, com sede na Avenida 24 de Julho, n.º 12, 1249-300 Lisboa, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o n.º. 5447, com o capital social de 64.500.005€, representada no ato por Miguel Andrade dos Santos Fonseca, portador do [REDACTED], [REDACTED]0, com domicílio profissional na CL Serrano Galvache, C Emp Norte, 56, Enc, Madrid, Espanha, na qualidade de representante legal de EDP Comercial – Comercialização de Energia, S.A., com poderes para outorgar o presente contrato ao abrigo do disposto na Conservatória do Registo Comercial. -----

é ajustado e reciprocamente aceite o contrato para “Fornecimento de energia elétrica para a Quinta de São Paulo através do mercado liberalizado de eletricidade”, que se rege pelas seguintes cláusulas: -----

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente contrato tem por objeto o fornecimento de energia elétrica, através do mercado liberalizado de eletricidade, para a Quinta de São Paulo, CPE PT0002000121550078HA, sita em Estrada de São Paulo, S. Romão 9002, 2900-617 Setúbal, propriedade da Associação de Municípios da Região de Setúbal, sita na Avenida Dr. Manuel de Arriaga, n.º 6, 2.º Esq., em Setúbal, com o número de telefone 265539090 e com o endereço eletrónico amrs@amrs.pt. -----

Cláusula 2.ª

Características Técnicas do fornecimento

1 - Identificação do Ponto de Consumo: CPE: PT0002000121550078HA, Estrada de São Paulo, S. Romão 9002, 2900-617 Setúbal. -----

2 - Potência Contratada: 45 kVA -----

3 - Nível de Tensão: Baixa Tensão Especial (BTE) -----

4 - Consumo previsto para o período contratual (6 meses): 26.628kWh -----

5 - O tarifário a aplicar deve ser baseado num ciclo de horário diário e num período tetra-horário, ou seja, deve compreender quatro períodos horários de consumo distintos (super vazio; vazio normal; cheias; ponta) -----

Cláusula 3.^a

Obrigações Principais do Adjudicatário

Da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário as seguintes obrigações principais: -----

- a) O fornecimento de energia elétrica cumprindo os níveis de serviço e das obrigações contratuais mínimas conforme estipulado no Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS), no Regulamento das Relações Comerciais (RRC), no Regulamento Tarifário (RT), Lei n.º 5/2019- Regime de cumprimento do dever de informação do Comercializador de energia ao Consumidor, e restante legislação emitida pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE); -----
- b) De disponibilização de plataforma digital de pesquisa de histórico de consumos por nível de tensão e tipologia de instalações, ciclo horário, n.º contador, CPE, entre outros. O histórico de faturação deve manter-se pelo menos até um ano após o término da vigência do contrato; -----
- c) Em cada fatura deve vir indicado o valor de cada uma das componentes da energia, "lida" no equipamento de contagem. no primeiro dia do período de faturação, e no último dia do período de faturação, sendo a diferença o valor da energia consumida nesse período a pagar; -----
- d) Fornecimento de faturas em formato digital (*.pdf); -----
- e) Para as instalações dotadas de contagem "inteligente" de energia, não se aceitará faturação com apresentação da energia ativa estimada, salvo se comprovado que tecnicamente é impossível para um determinado período de faturação e de CPE, sendo que deve ser o distribuidor de energia E-Redes, a fornecer tal justificação técnica; -----
- f) Que a faturação seja mensal e que a apresentação da mesma para liquidação, ocorra no máximo 20 dias após o último dia do período de faturação, por forma a garantir a devida execução do contrato; -----
- g) Obrigatoriedade de implementação da medida, Fatura Eletrónica na Administração Pública (FE-AP), conforme norma Portuguesa, CIUS-PT - Norma Europeia EN 16931 -2017, de 28 de junho de 2017 ([Portaria n.º289/2019, de 5 de setembro](#)). -----

Cláusula 4ª

Prazo e vigência do contrato

1 - Sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação, o presente contrato inicia a sua vigência pelo prazo de **6 (seis) meses, no dia 1 de julho de 2024.** -----

2 - Tendo em conta que se trata de um contrato que está dependente de consumos, não se conseguindo determinar o valor exato do montante a pagar, **o contrato terminará na data em que atingir o valor contratualmente estabelecido, se anterior.** -----

3 - Decorridos os primeiros 6 (seis) meses, o contrato **prorroga-se automaticamente por igual período, até ao máximo de 36 (trinta e seis) meses**, caso exista acordo entre as partes quanto ao preço/tarifas a vigorar para o período da prorrogação. -----

4 - A intenção de eventual alteração de preços pretendida para prorrogação do contrato, referida no número anterior, fica sujeita à comunicação prévia por parte do adjudicatário com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias relativamente à data em que se considera prorrogado o contrato. -----

5 - No decurso da execução do contrato, o adjudicatário, por sua iniciativa, não poderá efetuar qualquer alteração às tarifas contratadas. -----

6 - O contrato não se prorroga se: -----

- a) Qualquer uma das partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data de prorrogação do contrato, remeter carta registada com aviso de receção com indicação expressa da sua intenção de não prorrogação do contrato; -----
- b) As partes não chegarem a acordo quanto às tarifas a vigorar para o período de prorrogação. -----

Cláusula 5.ª

Contagem dos prazos na fase de execução do contrato

À contagem de prazos na fase de execução do contrato, são aplicáveis as seguintes regras: -----

a) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados; -----

b) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço, perante o qual deva ser praticado o ato, não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte. -----

Cláusula 6.ª

Transição dos serviços objeto do contrato

Em qualquer caso de extinção do contrato, independentemente do motivo que lhe der origem, o adjudicatário obriga-se a prestar toda a assistência necessária na transição dos serviços objeto do contrato para a Entidade Adjudicante ou para terceiro por esta designado, de modo que se garanta a continuidade dos serviços objeto do contrato, a mínima perturbação destes, e a transição ocorra de forma progressiva e ordenada. -----

Cláusula 7.ª

Preço Contratual, Faturação e Condições de Pagamento

1 - Pelo fornecimento objeto do presente procedimento, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes no Caderno de Encargos, a AMRS pagará ao adjudicatário o preço relativo a todas as parcelas constantes na sua proposta, em função do consumo efetivamente verificado, relativas às componentes de Energia Ativa Específicas do Mercado Liberalizado, bem como as tarifas relativas às parcelas das Componentes de Acesso às Redes, fixadas pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), e outras taxas legalmente obrigatórias, acrescidos do IVA à taxa legal em vigor. -----

2 - Os preços constantes da proposta do adjudicatário não serão revistos durante a vigência do contrato, sendo somente revistas as tarifas relativas às parcelas das Componentes de Acesso às Redes, fixadas pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) e não sujeitas a concurso. -----

3 - O processo em causa, por estar dependente de consumos, não permite determinar o valor exato do montante total a pagar pela adjudicação, pelo que a assunção do compromisso far-se-á de acordo com o n.º2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, conjugado com a Lei 8/2012 de 21 de fevereiro, que se transcreve: "...independentemente da duração do respetivo contrato, se o montante a pagar não puder ser determinado no momento da celebração do contrato, nomeadamente por depender dos consumos a efetuar pela entidade adjudicante, a assunção de compromisso far-se-á pelo montante efetivamente a pagar no período de determinação dos fundos disponíveis. ". -----

Definição do Preço Unitário Energia Ativa

Nível de Tensão	Ciclo	Tarifa para Energia Ativa (€/kWh)			
		Ponta	Chela	Vazio Normal	Super Vazio
BTE	Diário / Semanal sem Feriados	0,12697	0,12660	0,12400	0,12157

4 -

5 - O valor total do contrato, é de **7.500€ (sete mil e quinhentos euros)** para cada período de **6 (seis) meses**, ao que acresce o IVA à taxa legal em vigor. -----

6 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à AMRS, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças. -----

7 - A (s) quantia (s) devidas pela Associação de Municípios da Região de Setúbal, deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 dias após a receção pela Associação de Municípios da Região de Setúbal das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva e deverá observar o disposto no artigo 299.º-B do CCP e legislação conexas, devendo da mesma constar a referência do contrato e o número de compromisso, a que dizem respeito. -----

8 - As faturas eletrónicas a emitir deverão conter a discriminação da totalidade dos serviços objeto do contrato, bem como os consumos efetivamente verificados naquele período. -----

9 - As faturas eletrónicas a emitir pelo Adjudicatário deverão ser enviadas para o Portal de receção de documentos em formato eletrónico, da ESPAP – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, IP.

10 - Em caso de discordância por parte da Associação de Municípios da Região de Setúbal quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida. -----

11 - A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pelo Contraente Público não será objeto de qualquer cobrança adicional. -----

12 - O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

13 - Sem prejuízo da aplicação de outras penalidades ou sanções previstas no presente Caderno de Encargos ou determinadas por lei, o cumprimento defeituoso terá um efeito suspensivo sobre a faturação e sobre o pagamento até à total regularização da situação. -----

Cláusula 8.^a

Revisão de Preços

Durante o período de vigência do contrato não há lugar a revisão de preços. -----

Cláusula 9.^a

Penalidades contratuais

1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, e por causa imputável ao adjudicatário, a AMRS pode exigir do Adjudicatário o pagamento de uma penalidade pecuniária, até 10% (dez por cento) do valor total do contrato, por cada dia de atraso. -----

2 - O valor acumulado das sanções contratuais a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e o Contraente Público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%. --

3 - Em caso de resolução do contrato, por incumprimento do Adjudicatário, o Contraente Público, pode exigir-lhe uma sanção contratual de até aos limites indicados no número anterior. -----

4 - Ao valor da sanção contratual previsto no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Prestador de Serviços ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços objeto do contrato cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução. -----

5 - O Contraente Público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula. -----

6 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Contraente Público exija uma indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação do contrato ou danos excedentes. -----

7 - O Adjudicatário dá, pelo simples facto de assinar o contrato, o seu acordo para a aplicação das penas pecuniárias acima indicadas. -----

Cláusula 10.ª

Força Maior

1 - Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ele não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar. -----

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas. -----

3 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte. -----

4 - A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais. -

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior. -----

6 - A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo Adjudicatário das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza o Contraente Público a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do CCP, não tendo o Adjudicatário direito a qualquer indemnização. -----

7 - Não constituem força maior, designadamente: -----

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham; -----

b) Greves ou conflitos laborais limitados as sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados; -----

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam; -----

- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais; -----
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança; -----
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem; -----
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros. -----

Cláusula 11.ª

Resolução do Contrato por parte do Contraente Público

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante poderá resolver o contrato em caso de incumprimento das obrigações contratuais por parte do Adjudicatário, havendo lugar a indemnização por todos os danos causados. -----

2 - O direito de resolução acima mencionado exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.

3 - Antes de proceder à resolução, e se considerar que ainda é possível sanar o motivo de incumprimento, deve a entidade adjudicante notificar o Adjudicatário da sua intenção, dos motivos porque pretende resolver o contrato e fixar um prazo para que o Adjudicatário ponha termo à situação de incumprimento, findo o qual e se se mantiver esta situação, tornar-se-á efetiva a resolução. -----

Cláusula 12.ª

Resolução do Contrato por parte do Adjudicatário

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de noventa dias ou o montante em dívida exceda 25% (*vinte e cinco por cento*) do preço contratual, excluindo juros. -----

2 - Nos casos de dívida previstos no número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 (*trinta*) dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar. -----

3 - Nos casos não abrangidos pelo número anterior, antes de proceder à resolução, e se considerar que ainda é possível sanar o motivo de incumprimento, deve o Adjudicatário notificar a AMRS da sua intenção, dos motivos porque pretende resolver o contrato e fixar um prazo para que a AMRS ponha termo à situação de incumprimento, findo o qual e se se mantiver esta situação, tornar-se-á efetiva a resolução. -----

4 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP. -----

Cláusula 13.ª

Incumprimento por facto imputável ao Adjudicatário e Resolução Sancionatória

1 - Se o Adjudicatário não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, o contraente público notificá-lo-á para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível, ou o contratante público tenha perdido o interesse no fornecimento, aplicando sanção pecuniária de 20% do preço contratual sobre o qual incide o incumprimento, cujo valor acumulado não pode exceder 20% do preço contratual global, nos termos do art.º 329º do Código dos Contratos Públicos. -----

2 - Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior e ou atingido o limite percentual ali fixado, o contraente público procede à resolução do contrato com o fundamento de incumprimento definitivo, nos termos do art.º 333º do Código dos Contratos Públicos. -----

3 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a AMRS tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento. -----

4 - O Adjudicatário fica obrigado a pagamento de indemnização ao contraente público nos termos gerais, nomeadamente, pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação do contrato. -----

Cláusula 14.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do CCP, o Prestador de Serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização do Contraente Público. -----

2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o Prestador de Serviços deve apresentar uma

proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do CCP. -----

3. O Contraente Público deve pronunciar-se sobre a proposta do Prestador de Serviços no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente. -----
4. Em caso de incumprimento pelo Prestador de Serviços que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato que venha a ser indicado pelo Contraente Público, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do CCP. -----
5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato do Contraente Público, sendo eficaz a partir da data por este indicada. -----
6. Não é admitida a subcontratação, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 318.º do CCP. -----

Cláusula 15.ª

Dever de sigilo, sigilo e proteção de dados pessoais

- 1- O Adjudicatário deve prestar ao contraente público todas as informações que este lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo o contraente público satisfazer os pedidos de informação formulados pelo cocontratante e que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato. -----
- 2- O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra relativa à AMRS, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 3- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato. -----
- 4- Compete exclusivamente ao contraente público a satisfação do direito à informação por parte de particulares sobre o teor do contrato e quaisquer aspetos da respetiva execução. -----
- 5- Na execução do contrato, o Adjudicatário, o seu pessoal e todas as entidades e pessoas que aquele utilize no cumprimento das obrigações assumidas com a celebração do contrato, obrigam-se à estreita observância do

disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais. -----

6- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fosse comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 16.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 10 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas. -----

Cláusula 17.^a

Tratamento e Proteção de Dados Pessoais de pessoas singulares

1. As partes obrigam-se, durante a vigência do contrato (e, sempre que exigível, após a sua cessação), a dar rigoroso cumprimento ao disposto na respetiva legislação aplicável, nomeadamente, ao Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril, sem prejuízo das obrigações que possam resultar igualmente para terceiros, tais como, para a entidade gestora da plataforma eletrónica utilizada pela Primeira Contraente e para o IMPIC, IP. -----

2. O Adjudicatário é obrigado a tratar todos os dados pessoais a que tiver acesso, de acordo com o previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais aprovado pelo Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (RGPD). -----

3. A Primeira Contraente, no caso de suspeitar da verificação de algum incumprimento do RGPD, deve notificar a Segunda Contraente para esta, no prazo de 5 dias, demonstrar o total cumprimento do referido regulamento. -----

4. Caso a Segunda Contraente não demonstre o total cumprimento do RGPD, seja porque não o demonstrou, seja porque não o cumpre, a Primeira Contraente fica autorizada a proceder à auditoria aos sistemas de informação do mesmo, ficando este responsável por todos os custos dessa auditoria. -----

5. No caso previsto no número anterior, a Primeira Contraente poderá compensar os custos suportados não só através do pagamento de eventuais quantias que sejam devidas à Segunda Contraente, como também do

acionamento da caução, caso esta tenha sido prestada, ou, ainda, através do recurso às retenções que eventualmente tenham sido efetuadas. -----

6. No caso de se verificar algum incumprimento do RGPD por parte da Segunda Contraente, este deverá, no prazo de 10 dias, pôr fim ao incumprimento e demonstrá-lo à Primeira Contraente. -----

7. Finda a vigência do contrato, sem prejuízo das obrigações legais, a Segunda Contraente tem a obrigação de eliminar/apagar ou devolver à Primeira Contraente, consoante a opção definida pelo gestor do contrato, os dados pessoais que tenham sido objeto de tratamento no âmbito do mesmo, bem como eliminar quaisquer outras cópias existentes, devendo para o efeito enviar um comprovativo para a Primeira Contraente. -----

8. Na ausência de indicação pelo gestor do contrato, a Segunda Contraente tem a obrigação de eliminar os dados referidos no número anterior, sem prejuízo das obrigações legais dos dados que deverão ser mantidos por imposição legal. -----

9. Caso a Segunda Contraente seja provedora de redes e sistemas de informação, deve garantir, quando aplicáveis, todos os requisitos específicos constantes da RCM 41/2018 e classificados como obrigatórios, a fim de assegurar o respeito pelas normas presentes no Regulamento Geral de Proteção de Dados. -----

10 - Caso o(s) gestor(es) do contrato detete(m) desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, pode(m) determinar ao Prestador de Serviços que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos. -----

11 - A subcontratação e a cessão da posição contratual por iniciativa do Adjudicatário está sujeita ao disposto no artigo 28º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e demais disposições aplicáveis. -----

12 - Em caso de conflito de aplicação ou interpretação de cláusulas do presente contrato, anexos ou outros elementos dele integrantes e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, prevalecem as disposições deste último. -----

Cláusula 18.ª

Dever de Informação, comunicações e notificações

1 - As comunicações na fase de execução do contrato serão efetuadas nos termos do artigo 468.º, n.º 2 do Código dos Contratos Públicos. -----

2 - Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, de acordo com a boa-fé. -----

Cláusula 19.ª

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

Nos termos do art. 290º- A e do CCP, por parte da AMRS, é designado como Gestor do Contrato o Sr. Pedro Gonçalves, com o endereço eletrónico p.goncalves@amnrs.pt -----

Cláusula 20.ª

Foro competente

Para quaisquer questões emergentes do Contrato, nomeadamente, as relativas à sua interpretação, integração ou execução, mora, incumprimento ou cumprimento defeituoso, ou com a sua validade e/ou eficácia, ou de quaisquer das suas disposições, serão decididas por via judicial, sendo competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada, com expressa renúncia a qualquer outro. -----

Cláusula 21.ª

Prevalência

1. Fazem parte integrante do presente contrato o convite para apresentação de proposta, o caderno de encargos e a proposta apresentada pela segunda outorgante, documentos que, ficam anexos a este instrumento, dele fazendo parte integrante. -----
2. Em caso de dúvida prevalece em primeiro lugar o texto do presente contrato, seguidamente o caderno de encargos e em último lugar a proposta que foi apresentada pela segunda outorgante. -----

Cláusula 22.ª

Disposições finais

1. Os pagamentos ao abrigo do presente contrato serão efetuados após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas. -----
2. Depois de a segunda outorgante ter feito prova, por certidão, de que tem a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e por contribuições para a Segurança Social, o

contrato vai ser assinado pelo representante da primeira outorgante e pelo representante da segunda outorgante. -----

3. Em tudo o não especificado no presente contrato e respetivos anexos, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições constantes do Código dos Contratos Públicos, bem como as disposições legislativas e aplicáveis, de acordo com a natureza do fornecimento a contratar. -----
4. O Ato de adjudicação e a minuta do presente contrato foram objeto de despacho de 24/06/2024 do Sr. Presidente do Conselho Diretivo da AMRS. -----
5. Este contrato foi elaborado em duplicado, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes. -----

Setúbal, 01 de julho de 2024

Assinado por: **ANDRÉ VALENTE MARTINS**
Num. de Identificação: 02589437
Data: 2024.06.28 10:55:45+01'00'



CARTÃO DE CIDADÃO

AMRS - Associação de Municípios da
Região de Setúbal
André Valente Martins



A Segunda
EDP Comercial – Comercialização de Energia, S.A
Miguel Andrade dos Santos Fonseca